

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.418, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Denomina de "Guilherme Paraense" o Ginásio Poliesportivo integrante do Complexo do Estádio Olímpico do Pará – Mangueirão, em Belém do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "Guilherme Paraense", o Ginásio Poliesportivo integrante do Complexo do Estádio Olímpico do Pará – Mangueirão, em Belém do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.419, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Olorum de Santa Luzia do Tracuateua, Território Quilombola do Jambuaçu, do Município de Moju.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Olorum de Santa Luzia do Tracuateua, Território Quilombola do Jambuaçu, do Município de Moju.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.420, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares dos Municípios de Eldorado dos Carajás, Sapucaia, Xinguara e Rio Maria - SINTRAF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares dos Municípios de Eldorado dos Carajás, Sapucaia, Xinguara e Rio Maria - SINTRAF, fundado no ano de 2008 e com estatuto social reformado em 28 de outubro de 2014, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 09.514.818/0001-05, sem fins econômicos, com sede social na Avenida Iguazu, nº 43-B, CEP 68.524-000, Cidade de Eldorado dos Carajás e foro jurídico na Comarca do Município de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares dos Municípios de Eldorado dos Carajás, Sapucaia, Xinguara e Rio Maria - SINTRAF, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, profissionalizantes, culturais, ambientais, desportivos e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares dos Municípios de Eldorado dos Carajás, Sapucaia, Xinguara e Rio Maria - SINTRAF, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga ao Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares dos Municípios de Eldorado dos Carajás, Sapucaia, Xinguara e Rio Maria - SINTRAF, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.421, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Pessoas com Deficiência de Ananindeua - IPDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Pessoas com Deficiência de Ananindeua - IPDA, com sede e foro na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, sito conjunto Cidade Nova VI, Travessa WE 77, nº 640, Bairro Coqueiro, CEP 67.140-180.

Parágrafo único. O Instituto de Pessoas com Deficiência de Ananindeua - IPDA, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.422, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade Musical Portosalvensense "25 de Dezembro" – Som25, do Município de Vigia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade Musical Portosalvensense "25 de Dezembro" – Som25, com sede e foro neste Estado, no Município de Vigia, Travessa Nossa Senhora da Luz, s/n, Vila Porto-Salvo, CEP 68.782-000.

Parágrafo único. À Sociedade Musical Portosalvensense "25 de Dezembro", obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.423, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui a semana estadual da agricultura familiar, a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho em todo Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana estadual da agricultura familiar, a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho, quando é comemorado o "Dia do Agricultor".

Art. 2º A semana estadual da agricultura familiar tem como objetivos:

I - fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II - incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III - viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

IV - criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;

V - a semana estadual da agricultura familiar deverá ser realizada pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, em parceria com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 3º As comemorações alusivas à semana estadual da agricultura familiar de que trata esta Lei, passa a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.424, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o dia estadual da juventude.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará o dia estadual da juventude, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de novembro.

Art. 2º Na semana que contiver o referido dia, o Estado fica autorizado a desenvolver campanhas para discutir questões sociais, econômicas e políticas envolvendo a juventude, inclusive de combate à violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.425, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o dia estadual da juventude evangélica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Pará, o dia estadual da juventude evangélica.

Art. 2º O dia estadual da juventude evangélica de que trata a *caput* desta Lei será comemorado no terceiro domingo de dezembro de cada ano.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo incluir o dia estadual da juventude evangélica, criado pela presente Lei, no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 030/16-GG -

Belém, 16 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 429/15, de 25 de outubro de 2016, que "Cria o dia estadual da juventude evangélica."

Com efeito, em que pese sua relevância, o Projeto aprovado ofende, em seu art. 4º, a Constituição Estadual em seu art. 135, inciso V, padecendo de inconstitucionalidade ao criar obrigação do Poder Executivo em regulamentar a Lei em causa.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 429/15, de 25 de outubro de 2016, eis que, não é possível dar aproveitamento ao art. 4º, haja vista a existência de vício de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 031/16-GG

Belém, 16 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 133/15, de 19 de outubro de 2016, que "Torna obrigatória a publicação de informações escritas na conta de luz com letra em tamanho igual ou superior ao padrão "12" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitida pelas concessionárias de energia elétrica do Pará."

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente.

Em que pese a intenção de garantir o direito aos usuários de melhor compreensão da leitura das faturas de energia, o Projeto de Lei apresentado invade a competência privativa da União em legislar sobre energia elétrica, conforme o art. 22, inciso IV da Constituição Federal.

Desta forma, tendo em vista a inconstitucionalidade e a impossibilidade de aproveitamento de qualquer dispositivo em questão, não restou alternativa, a não ser vetar integralmente o Projeto de Lei em comento.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à engenharia não rotineira, visando ao desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e social no contexto da competitividade e sustentabilidade do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à engenharia não rotineira, visando ao desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e social no contexto da competitividade e sustentabilidade do Estado do Pará, conforme dispõem os arts. 289, 290 e 291 da Constituição Estadual e os arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, que resulte em novos